

Incêndio - Ausência de justa causa - Preliminar rejeitada - Autoria e materialidade demonstradas - Condenação - Manutenção - Pedido de desclassificação para os crimes de dano ou exercício arbitrário das próprias razões - Não cabimento - Pena-base no mínimo legal - Redução - Impossibilidade

Ementa: Apelação criminal. Incêndio. Preliminar de ausência de justa causa. Rejeição. Autoria e materialidade demonstradas. Condenação mantida. Pedido de desclassificação para os crimes de dano ou exercício arbitrário das próprias razões. Descabimento. Redução da pena aquém do mínimo legal em razão de atenuante. Impossibilidade. Recurso desprovido.

- Verificada a existência de lastro probatório mínimo, consubstanciado na prova da materialidade e indícios de autoria, resta configurada a justa causa para autorizar o início da ação penal.

- Suficientemente comprovadas a autoria e a materialidade do delito de incêndio imputado ao réu, conforme demonstrado pelo conjunto probatório dos autos, descabida a absolvição.

- Demonstrado que o dolo do agente não se restringia a mera vingança ou a geração de dano, mas se referia sim à causação de perigo à vida, à integridade física ou ao patrimônio de outrem, descabida a desclassificação do crime de incêndio para os delitos de dano ou de exercício arbitrário das próprias razões.

- Estando a pena-base no mínimo legal, incabível a redução da reprimenda em razão do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, em observância ao enunciado da Súmula nº 231 do STJ.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0348.11.001369-8/001
- Comarca de Jacuí - Apelante: Vander Júnior Pereira - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. NELSON MISSIAS DE MORAIS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 6 de setembro de 2012. - *Nelson Missias de Moraes* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. NELSON MISSIAS DE MORAIS (Relator) - Trata-se de apelação criminal interposta por Vander Júnior Pereira, visando à reforma da sentença de primeiro grau,

na qual o MM. Juízo da Comarca de Jacuí o condenou a 4 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, e 13 (treze) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 250, § 1º, II, a, do Código Penal. A reprimenda corporal foi substituída por duas restritivas de direito consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana.

Nas razões recursais (f. 143/147), a defesa arguiu, em sede preliminar, a ausência de justa causa para a persecução penal.

No mérito, sustentou que, na ausência de comprovação de que o fogo causaria perigo a um número indeterminado de pessoas, não resta configurado o delito de incêndio.

Disse que, mantida a condenação, é cabível a desclassificação da conduta para a de exercício arbitrário das próprias razões, porque a intenção do réu era se vingar da tentativa de homicídio que sofrera.

Aduziu o cabimento da incidência da atenuante da confissão espontânea com a redução da pena.

Ao final, requereu o acolhimento da preliminar para declarar a ausência de justa causa. Sucessivamente, pugnou pelo provimento do apelo para absolver o acusado ou desclassificar o delito de incêndio para o crime de dano ou de exercício arbitrário das próprias razões. Ainda, pleiteou a redução da pena.

Contrarrazões às f. 148/153.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou, às f. 161/168, e opinou pelo desprovimento do apelo.

Este, em síntese, o relatório.

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Consta da peça acusatória que, no dia 17 de setembro de 2011, o apelante causou incêndio em uma residência localizada na Rua Oito de Setembro, s/nº, Bairro Centro, em Fortaleza de Minas/MG, pertencente a Renato Andrade Reis, expondo a perigo a integridade física e o patrimônio de outrem.

Restou consignado, ainda na denúncia, que, em data recente, o acusado foi vítima de crime de tentativa de homicídio praticada pela vítima.

Está narrado, outrossim, que, impelido por motivo de vingança, o réu, utilizando 4 (quatro) litros de gasolina, foi até a casa de seu desafeto, que, no momento, não estava em casa, e ateou fogo no imóvel.

Por fim, consta que o incêndio tomou grandes proporções e somente não se alastrou para residências vizinhas porque foi contido por populares, com a colaboração de um "caminhão-pipa".

Preliminar.

A defesa arguiu, em sede preliminar, a ausência de justa causa para a persecução penal.

Como sabido, a justa causa se consubstancia no lastro mínimo probatório a autorizar a instauração de um processo criminal.

Em outras palavras, a justa causa se revela quando há prova da materialidade e indícios de autoria.

No caso dos autos, verifico que foi elaborado laudo pericial, no qual restou atestada a ocorrência de incêndio na casa da vítima (f. 28/31).

Registro que a extensão do incêndio e a efetiva exposição de perigo à vida, integridade ou patrimônio de outrem deve ser analisada no mérito do recurso.

Ainda, vejo que, na fase policial, por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, o réu admitiu que ateou fogo com a intenção de queimar a casa do ofendido (f. 10).

Assim, havia justa causa para autorizar o início da ação penal, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

Mérito.

A defesa sustentou o cabimento da absolvição do réu, por ausência de materialidade do delito.

A despeito dos fundamentos expendidos, constato que falta razão ao combativo defensor.

A materialidade do delito está cabalmente comprovada pelo laudo pericial de f. 28/31, no qual restou atestado que, em razão do incêndio ocorrido na casa da vítima, houve destruição do quarto desta. Confirma-se da resposta ao primeiro quesito:

1º) Houve destruição, inutilização ou deterioração da coisa submetida a exame?

Resposta: Sim. Houve destruição do quarto da vítima e adjacência da casa (f. 29).

O tipo penal exige que o incêndio causado exponha a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem.

No caso dos autos, os peritos atestaram não só a exposição a perigo, mas o efetivo dano ao patrimônio do ofendido.

Logo, a materialidade está sobejamente demonstrada.

Em relação à autoria do incêndio pelo apelante, não houve insurgência da defesa, sendo certo que ela está devidamente comprovada através das provas colacionadas aos autos, mormente da confissão do acusado em ambas as fases da persecução penal, corroborada por outros elementos de prova, motivo pelo qual não vejo a necessidade de tecer maiores observações sobre tal matéria.

Portanto, resta enfrentar a tese levantada pela defesa, a qual se refere à desclassificação do delito imputado para os crimes de dano ou de exercício arbitrário das próprias razões.

Analisando as declarações do acusado, nos interrogatórios realizados na fase policial e judicial, constato que ele confessou expressamente que, em razão de rixa havida entre ele e a vítima, entrou na casa desta e ateou fogo. Confirma-se:

[...] que, confessa, espontaneamente, a prática do delito de incêndio em questão; que, para atear fogo no imóvel pertencente a Renato, comprou 06 (seis) litros de gasolina, '[...] cheguei lá, quebrei uma janela com murro [...] entrei, primeiro joguei na cama [...] joguei as coisas dele na cama [...] televisão, DVD [...] e botei fogo [...] depois eu fui lá, joguei gasolina no telhado e pus fogo [...] daí eu fui embora prá minha casa [...]'; que sua intenção era queimar a casa toda, '[...] eu queria ver o telhado da casa dele cair' [...] (f. 10 - IP).

[...] que confirma em parte suas declarações de f. 10, retificando apenas que a rixa com Renato não era antiga, mas recente, pois desentendera com o mesmo cerca de duas semanas antes dos fatos em razão de problemas envolvendo mulher, sendo que não é verdade que já fazia seis meses que não mantinha um bom relacionamento com Renato, sendo certo que antes disso sempre foram muito amigos; que tinha conhecimento que Renato residia naquela casa sozinho antes de entrar no interior da casa, tendo para tanto arrombado a janela, gritou por Renato para certificar-se de que ele não se encontrava, tendo logo em seguida praticado o delito, na forma descrita em seu depoimento; [...] (f. 110 - AIJ).

Da leitura atenta das declarações do réu, é possível extrair, com extrema clareza, máxime porque expressamente admitido, que ele pretendia causar o incêndio.

Ora, a motivação da conduta, entrevero anterior havido entre acusado e vítima, não desnatura o dolo de gerar um risco não tolerado.

Vale dizer, a justificativa para ação não transmuda o dolo de causar o incêndio para aquele de gerar o dano ou de satisfazer pretensão, ainda que legítima.

Registro que, além do patrimônio da vítima, o incêndio expôs a perigo a vida, a integridade física ou os bens de outrem, considerando que, conforme declarou a testemunha Maria de Lurdes Belo Pereira, na fase policial (f. 07/08), com confirmação em juízo (f. 108), nas proximidades da casa da vítima "há mais imóveis residenciais, pertencentes a outra famílias".

Portanto, incabível a desclassificação para os crimes previstos no art. 163 (dano) e no art. 345 (exercício arbitrário das próprias razões), ambos do Código Penal.

Em relação à qualificadora prevista na alínea a do inciso II do § 1º do art. 250 do Código Penal, verifico que cabível a sua incidência. O dispositivo prevê:

Art. 250. Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

[...]

§ 1º As penas aumentam-se de um terço:

[...]

II - se o incêndio é:

a) em casa habitada ou destinada a habitação;

No caso dos autos, restou demonstrado que a vítima residia no imóvel onde o acusado causou o incêndio. É o que afirmaram as testemunhas ouvidas em juízo e sob o crivo do contraditório, de forma uníssona:

[...] que Renato morava sozinho na residência incendiada. [...] (f. 108 - Maria de Lurdes Belo Pereira - AIJ).

[...]; que sempre via Renato Andrade Reis na residência que foi incendiada, normalmente no período noturno, podendo afirmar que ele lá residia, podendo também afirmar que residia sozinho. [...] (f. 109 - André Luiz Silva Freitas - AIJ).

Assim, mantenho a condenação na forma empreendida na sentença.

Quanto à pena aplicada, verifico, inicialmente, que o sistema trifásico foi devidamente observado.

Na primeira fase, o Magistrado, embora tenha valorado negativamente algumas circunstâncias judiciais, fixou a pena-base no mínimo legal, ou seja, 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, constato que está configurada a atenuante da confissão espontânea, que foi reconhecida pelo Juízo primevo. Entretanto, a teor do enunciado da Súmula nº 231, do STJ, é incabível a redução da pena, como pretende a defesa, considerando que a reprimenda já se encontrava no patamar mínimo legal

Por isso, confirmo a pena provisória em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na terceira fase, ausentes causas de diminuição de pena e configurada a majorante prevista na alínea a do inciso II do § 1º do artigo 250 do Código Penal, mantenho a aplicação do percentual de aumento de 1/3 (um terço) e confirmo a reprimenda concretizada em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

O *quantum* de pena aplicado, tendo em conta ainda as demais prescrições do art. 33 do Código Penal, autoriza a fixação do regime inicial aberto, motivo pelo qual o mantenho.

Por fim, confirmo a substituição da pena corporal por duas restritivas de direito consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana.

Isso posto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença de primeiro grau na íntegra.

Custas, pelo réu.

É como voto.

DES. MATHEUS CHAVES JARDIM (Revisor) - De acordo com o Relator.

DES. CATTÁ PRETA - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.